

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.488, DE 2003 (Apenas o PL n.º 3.229/ 2004)**

Dispõe sobre medidas de estímulo para o reequipamento de instituições dedicadas ao ensino técnico e tecnológico, bem como ao aprimoramento de recursos humanos.

**Autor:** Carlos Nader

**Relator:** Severiano Alves

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.488/2003, apresentado pelo Deputado Carlos Nader, tem por objetivo estimular a doação de máquinas e equipamentos às universidades, centros universitários, centros de tecnologia, escolas técnicas, instituições de pesquisa, laboratórios especializados e núcleos de formação tecnológica, ou seja, instituições responsáveis não apenas pelo ensino e pesquisa técnicos e tecnológicos, mas também pela educação superior em geral.

O incentivo é por meio da isenção fiscal sobre o equipamento doado e de redução do imposto de renda das pessoas jurídicas doadoras.

O Projeto de Lei n.º 3.229/2004, apensado ao Projeto de Lei n.º 1.488/2003, de autoria do Deputado Almir Moura, é mais restritivo na medida em que incentiva a doação apenas às instituições federais de ensino superior e para o uso exclusivo na pesquisa e desenvolvimento científicos e tecnológicos. Observe-se que essa interpretação deriva da leitura da

justificação do projeto, haja vista que o **caput** do art. 1º possui redação ambígua.

A proposição do Deputado Almir Moura incentiva não apenas as pessoas jurídicas mas também as pessoas físicas a promoverem as referidas doações. Em ambos os casos o incentivo se dá por meio da redução do imposto de renda devido no valor equivalente às doações, no limite de 6% do imposto devido para as pessoas físicas e de 4% para as pessoas jurídicas.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As duas proposições em exame têm por objetivo conceder incentivos fiscais a instituições de ensino e pesquisa. Apesar da louvável preocupação de seus autores, as iniciativas reduzem o orçamento das instituições públicas de ensino e pesquisa, interferindo no sistema atual de financiamento, que prevê, inclusive, incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos por pesquisadores e cientistas.

No Projeto de Lei n.º 1.488/2003, os incentivos fiscais são defendidos para promover os serviços prestados por universidades, centros universitários, escolas técnicas, centros de tecnologia, instituições de pesquisa, laboratórios especializados e núcleos de informação tecnológica, públicos ou particulares, e não apenas instituições de ensino técnico e tecnológico como está informado na ementa.

Nesse caso, o caráter amplo da renúncia fiscal que o citado projeto de lei pretende autorizar é prejudicial à educação superior e profissional pública do país. O orçamento das universidades e escolas técnicas e tecnológicas federais é financiado com a receita de impostos que se pretende renunciar, ao contrário do orçamento das instituições de ensino e de pesquisa privadas.

De outro lado, o PL n.º 3.229/2004 concede incentivos fiscais para a doação de equipamentos apenas às instituições federais de

ensino superior para o uso nas pesquisas e no desenvolvimento científicos e tecnológicos. Nesse caso, apesar de o impacto fiscal ser muito menor do que o proposto na PL analisado anteriormente, a medida não é oportuna em vista da combinação dos seguintes fatores: a carência de recursos para financiamento da educação superior pública, que seriam reduzidos com a renúncia fiscal; e a existência de incentivos fiscais para a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

A Lei n.º 8.010/1990 isenta do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados à pesquisa científica e tecnológica. Essas isenções aplicam-se às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq.

A importação desses bens também está isenta, por meio da Lei n.º 10.865/2004, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.488/2003, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Nader, e do Projeto de Lei n.º 3.229/2004, de autoria do nobre Deputado Almir Moura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado SEVERIANO ALVES  
Relator